



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037494-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante MARIA APARECIDA INACIO NAKAMURA, são agravados VALENTINO APARECIDO DE LIMA e MARIA LUIZA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32923

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2037494-88.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARIA APARECIDA INACIO NAKAMURA

AGRAVADOS: VALENTINO APARECIDO DE LIMA E OUTRA

COMARCA: BARRETOS

JUIZ: MATHEUS DE SOUZA PARDUCCI CAMARGO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO C.C. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. *Decisão que indeferiu o pedido de nova pesquisa de bens dos executados através da ferramenta RENAJUD, sob o fundamento de que não há razão para a repetição das diligências já realizadas. Inconformismo da parte credora. REITERAÇÃO DE PESQUISA RENAJUD.* A solicitação de reiteração de pesquisas consiste em providência que é útil e necessária para a localização de ativos em nome do devedor. Convênios celebrados pelo Poder Judiciário que visam a auxiliar o credor a satisfazer seu crédito. Mecanismos que atuam para efetividade da tutela jurisdicional, atributo relacionado diretamente à credibilidade do Poder Judiciário. Princípio da máxima efetividade que deve ser observado. Possibilidade de indeferimento de diligências requeridas em curto espaço de tempo. *In casu*, houve o decurso de mais de 6 anos desde a última pesquisa veicular. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 170 dos autos originários, que, em cumprimento de sentença proferida em ação de despejo c.c. cobrança de aluguéis, indeferiu o pedido de nova pesquisa de bens dos executados através da ferramenta RENAJUD, sob o fundamento de que “não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante 'motivação expressa da exequente, que não apenas o

transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda”.

Ademais, considerando que todas as medidas que dependiam do Poder Judiciário para a localização de bens foram adotadas e que a parte exequente não comprovou a realização de diligências ao seu alcance na busca de bens passíveis de constrição judicial, determinou a suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC.

Sustenta a agravante, em síntese, que a pesquisa anterior pelo sistema RENAJUD, que resultara na localização, em nome de um dos devedores, de uma motocicleta marca Honda, modelo CBX 200 Strada, a qual, todavia, não foi encontrada para penhora, fora realizada há mais de seis anos, revelando a pertinência da reiteração. Busca a reforma da r. decisão.

Recurso regularmente processado. O prazo para apresentação de contraminuta transcorreu *in albis*.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença deflagrado em **18/08/2017** por MARIA APARECIDA INACIO NAKAMURA em face de VALENTINO APARECIDO DE LIMA e MARIA LUIZA DA SILVA, objetivando a satisfação da obrigação de pagar fixada na r. sentença proferida em ação de despejo c.c. cobrança de aluguéis ajuizada em 2016 e autuada sob o nº 1009780-84.2016.8.26.0066, no montante de R\$ 7.214,48, atualizado até 22/08/2024 (fls. 80/81).

Afere-se que a exequente efetua diligente perseguição a bens, valores ou direitos titularizados pela contraparte e passíveis de penhora, tendo já sido realizadas tentativas de localização de patrimônio em montante suficiente

para a quitação do débito através das ferramentas BACENJUD (fls. 30/32); RENAJUD (fls. 33/35); INFOJUD (fls. 36/39), em meados de **2018**, e SISBAJUD (v. fls. 84/105), em outubro de 2024, que resultou na constrição de R\$ 846,81.

Até então revéis, os devedores compareceram espontaneamente em 07/11/2024, apenas para se insurgirem contra o bloqueio destes ativos financeiros localizados, sob a alegação de impenhorabilidade (fls. 114/117). Por se tratar de quantia inferior a 40 salários mínimos, houve o desbloqueio, em observância à interpretação extensiva conferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça às regras insertas nos incisos IV e X do art. 833 do CPC (fls. 142/144).

Na sequência, foi reiterado o pedido de pesquisas pela ferramenta RENAJUD (fls. 156/157), que restou indeferido pela r. decisão vergastada, solução que entendo comportar reparos.

Razão assiste à recorrente, uma vez que a solicitação de reiteração de pesquisas consiste em providência útil e necessária para a localização de ativos em nome dos devedores.

Sabe-se que a execução se dá no interesse do exequente, segundo princípio da máxima efetividade, insculpido no art. 797 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, limitar a uma única tentativa as pesquisas de bens do devedor por intermédio das ferramentas próprias à disposição do Juízo para essa finalidade é injustificadamente obstruir o direito do credor de satisfazer o seu crédito.

O convênio celebrado entre o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), assim como aqueles firmados com entidades ou órgãos outros, visa a auxiliar o credor a encontrar patrimônio do devedor, de modo que o crédito seja satisfeito e a tutela jurisdicional seja efetivada. Trata-se de mecanismo que, de certo modo, atua para fortalecer a credibilidade do Poder

Judiciário, atributo relacionado de forma direta à efetivação das decisões proferidas.

Até porque de nada vale o direito se a ele não se der garantias mínimas de sua eficácia e eficiência, o que se obtém com atos e provimentos jurisdicionais de natureza executiva, obviamente, e que somente permitem exceção quando demonstrada, de plano, a irregularidade da medida.

Nesse sentido, o entendimento desta E. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Reiteração das pesquisas por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, para obter informações sobre a existência de bens em nome do executado – Medida que visa garantir a efetividade do processo – Condição imposta pelo Juízo para reiteração das buscas – Frustração da execução, diante da negativa da prestação jurisdicional. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO” (17ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2359245-92.2024.8.26.0000; Rel. Des. Afonso Bráz, d.j.: 13/02/2025).

“Execução – Renovação de pesquisa de veículos via Renajud - Possibilidade – Caso em que, havendo pedido para a repetição da providência, deve ser levado em conta se, entre um pedido e outro, decorreu prazo razoável - Situação financeira do devedor que pode vir a sofrer alteração, a qual nem sempre é facilmente averiguada pelo credor, sobretudo se cuidando de aquisição de veículos - Caso em que se pode admitir que houve lapso de tempo razoável entre um pedido de pesquisa via Renajud e outro – Passados mais de dois anos da última pesquisa - Admissibilidade de nova pesquisa via Renajud – Pedido de pesquisa via Infojud que não comporta apreciação, visto que tal matéria não integrou a decisão recorrida - Agravo conhecido em parte e, no tocante à parte conhecida, provido” (23ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2215234-67.2024.8.26.0000; Rel. Des. José Marcos Marrone, d.j.: 29/01/2025).

In casu, verifica-se que a única tentativa de identificação de eventuais veículos em nome dos executados se deu em abril de 2018 (fls. 33/35) e que, embora tenha restado frutífera, não fora o bem efetivamente localizado para a penhora (fls. 48).

Considerando que o pedido de reiteração foi formulado apenas em novembro de 2024 (fls. 156/157), ou seja, mais de **seis anos** depois, verifica-se haver decorrido intervalo mais que razoável para renovação das pesquisas, pois possibilita a cogitação de mudança na situação de bens dos devedores.

Repisa-se que o presente cumprimento de sentença fora deflagrado em agosto de 2017; no entanto, os devedores permanecem inertes, indiciando que não cooperarão para a satisfação do crédito perseguido.

Outrossim, releva apontar que a medida já se mostrou proveitosa anteriormente.

Assim, o pedido de reiteração da pesquisa pelo sistema RENAJUD se mostra adequado à efetividade da execução.

Ressalte-se que esta C. Corte tem compreendido, em casos congêneres, que a frustração de buscas anteriores não é motivo suficiente para impedir a realização de novas tentativas de buscas nos sistemas eletrônicos, especialmente porque a execução se dá no interesse do credor (art. 797 do Código de Processo Civil).

Não se desconhece, todavia, que sucessivos e reiterados requerimentos de diligências, pelo exequente, em curtos intervalos de tempo, poderão ser indeferidos pelo Juízo, pois tal atitude afrontaria a proporcionalidade e razoabilidade dos institutos, que devem ser admitidos com a devida parcimônia, porém sem a exigibilidade de prévias condições.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, não se pode subtrair do credor a possibilidade de satisfação do crédito, sobretudo após decorrido significativo prazo entre as pesquisas.

Assim, de rigor a reforma do r. *decisum* guerreado, com o deferimento do pedido de reiteração das pesquisas por eventuais veículos em nome dos agravados, observados os critérios já referidos.

Por fim, alerto que não é necessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora